



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001785-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado ELÁDIO SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001785-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

AGRAVADO: ELÁDIO SANTOS FILHO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.349 (a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação em cumprimento de sentença, reduzindo a multa cominatória e condenando ao pagamento de honorários advocatícios. A agravante alega vício na intimação para cumprimento da obrigação e questiona a imposição de multa e honorários.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da intimação para cumprimento da obrigação de fazer; (ii) a proporcionalidade da multa cominatória; (iii) a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença de mandado de segurança.

III. Razões de Decidir 3. A intimação foi realizada pessoalmente via portal eletrônico, conforme artigo 183, § 1º do CPC, afastando a alegação de vício processual. 4. A multa cominatória foi corretamente reduzida para R\$ 50.000,00, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Quanto aos honorários advocatícios, o recurso comporta provimento, pois, conforme Tema 1232 do STJ, não cabe fixação de honorários em cumprimento de sentença de mandado de segurança.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A intimação para cumprimento da obrigação foi válida. 2. A redução da multa cominatória foi adequada. 3. Não cabe fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença de mandado de segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra r. decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, a qual acolheu a impugnação apresentada, entretanto, condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.¹

A agravante sustenta que a astreinte imposta não é devida em virtude da existência de vício quanto a intimação para cumprimento da obrigação. Informa que a intimação não teria sido realizada na pessoa da requerente, ocorrendo vício processual porquanto inexistente requisito indispensável à aplicação da penalidade, invocando a súmula 410 do C. STJ. Também destaca a ausência de má-fé, defendendo que a multa imposta seria desarrazoada e desproporcional, comportando eliminação ou, até mesmo, redução. Afirma que a fixação de honorários sucumbenciais estaria equivocada pois o incidente decorreu de mandado de segurança, merecendo exclusão ou reconhecimento de reciprocidade da obrigação.

O recurso foi processado com efeito suspensivo.²

Sobreveio a contraminuta.³

É o relatório.

¹ Fls. 413-414 - Da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI, da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

² Fls. 16-17.

³ Fls. 27-32.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de execução de multa cominatória imposta pelo não cumprimento de obrigação de fazer para realizasse as medidas necessárias para concessão de aposentadoria especial ao autor, nos termos de decisão transitada em julgado.

A impugnação foi parcialmente acolhida para redução da multa de R\$ 112.520,17 para R\$ 50.000,00, com fixação de honorários advocatícios de 10% do valor da execução a ser suportado pelo Estado de São Paulo.

Verifica-se nos autos que a obrigação de fazer foi cumprida com atrasado. Sendo assim, plenamente justificada a execução da penalidade pecuniária, cuja finalidade da imposição é a de “estimular” o mais rápido cumprimento da ordem judicial, para diminuir e até mesmo evitar a incidência da multa.

O ente estadual foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação através do portal eletrônico, conforme autoriza o artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a alegação fazendária de falta de intimação pessoal.

Não cumprida a decisão no prazo estabelecido de mister a execução da multa. A imposição de multa não foi mera previsão, mas imposição no caso de descumprimento.

O valor da multa foi corretamente reduzido para prestigiar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando nova redução.

No que se refere aos honorários advocatícios o recurso comporta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento, diante do decidido no Tema 1232 STJ.

"Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos."

O entendimento das Cortes Superiores é de que não há condenação em honorários advocatícios na fase de conhecimento do mandado de segurança, pois se trata de ação constitucional de natureza especial. Essa mesma lógica se estende à fase de cumprimento de sentença, uma vez que a execução da decisão do mandado de segurança é mera decorrência do direito já reconhecido na ordem mandamental.

Portanto, mesmo que haja resistência ao cumprimento da sentença, o meio adequado para garantir a efetivação da decisão é a execução do julgado e, se necessário, a imposição de medidas coercitivas, como multa diária (astreintes) e multa por litigância de má-fé, mas sem a fixação de honorários advocatícios.

Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão.

Pelo exposto, por meu voto, proponho seja **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)